



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10830.003040/89-53

eaal.

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.399

Recurso n.º 86.068

Recorrente DIRETIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

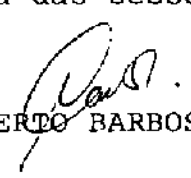
Recorrida DRF - CAMPINAS - SP

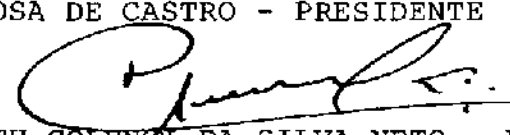
DCTF - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do DL. nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei 7730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais. Exigência Fiscal improcedente.

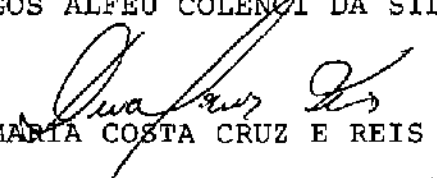
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRETIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLENOI DA SILVA NETO - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.830.003.040/89-53

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.399

Recurso n.º 86068

Recorrente DIRETIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Recorrida DRF. CAMPINAS-SP..-

RELATÓRIO.-

DIRETIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Proença, 566 na cidade de Campinas-SP., portadora do CGC.MF. sob nº 54.663.844/0001-41, solicita dispensa da penalidade prevista nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei nº 7.730/89, decorrente da apresentação fora de prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais-DCTF..-

Às fls. 07, temos determinação da DRF. CAMPINAS/SP., para que a Divisão de Arrecadação proceda ao lançamento do crédito tributário, tendo em vista que o cumprimento da obrigação principal não exclui a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação acessória, como preceitua o artigo 113 e seus parágrafos do CTN., bem como que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária é objetiva, na forma do artigo 136 do CTN..-

Regularmente intimada, de forma temporária, apresenta sua Impugnação alegando em síntese que:- em bora tenha entregue a DCTF fora de prazo, o fez de forma es

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830.003040/89-53

Acórdão nº 201-67.399

(es) pontânea e efetuou o recolhimento do tributo correspondente no vencimento, o que supriu a irregularidade, cita, ainda, em sua defesa o artigo 138 do CTN..-

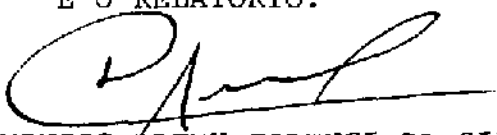
Às fls. 13/14 sobreveio a r. decisão ora recorrida, cuja a ementa é a seguinte:-

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS PELA INOBSERVÂNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, O NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO, SUJEITARÁ O INFRATOR ÀS PENALIDADES CABÍVEIS. ASSIM SERÃO APLICADAS AS PENALIDADES - PREVISTAS NOS PARÁGRAFOS 2º, 3º e 4º DO ARTIGO 11, DO DL. 1968/82, COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 10 DO DL. nº 2065/83 e ALTERAÇÃO DO ARTIGO 27 da LEI 7730/89, NO CASO DE APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - REGULAMENTAR DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS-DCTF".-

Inconformada com tal modo de decidir, a apresenta de forma tempestiva suas razões de recurso voluntário propugnando pela total reforma da r. decisão de fls..-

É O RELATÓRIO.-



VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830.003040/89-53

Acórdão nº 201-67.399

No presente caso, consoante narrado, trata-se de uma microempresa, com reduzido faturamento e que, normalmente, não está sujeita à apresentação da D.C.T.F., por não atingir o limite mensal de 100 BTN's, de que trata a Instrução Normativa 120/89. Excepcionalmente, no mês de dezembro de 1989, extrapolou o limite fixado e viu-se, assim, obrigada a prestar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Dado o caráter de excepcionalidade, a extrapolação do limite de 100 BTN's, não o fez, deixando decorrer "in albis" o prazo total da entrega da declaração.

Apercebendo-se da situação anormal da não entrega da D.C.T.F., na data aprazada, ao invés de continuar nesse estado de anormalidade, lançando mão do artigo 138, do C.T.N. ofereceu denúncia espontânea, regularizando-se, assim perante o Fisco.

Assim não o entendeu a Digna Autoridade Julgadora, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis, desconhecendo os termos do artigo 138, do CTN, por entender incidir os artigos 113, § 1º e 136, do mesmo codex.

Eis a questão, a ser dirimida por esse E.Colegiado.

Tenho para mim que a solução é por demais simples, não comportando grandes esforços no sentido de elucidar a questão.

Com efeito, como é do amplo conhecimento desse E.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830.003040/89-53

Acórdão nº 201-67.399

Colegiado, os atos oficiais que instituíram as penalidades aplicáveis pelo não cumprimento da legislação relativa à D.C.T.F., foram baixados com base em lei e, assim, integram a legislação tributária por força do artigo 96, do CTN, sujeitando-se, assim aos ditames de referido regramento legal.

Sem sombras de dúvidas o regramento tributário elencado no artigo 138, do C.T.N., é positivo ao assertar:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração....

Ora, se fica excluída, não há como aplicar, como entende a fiscalização, os artigos 113 e seus parágrafos; 136, ambos do CTN. É relevante consignar, que a Recorrente efetivamente não se achava sobre qualquer procedimento de fiscalização.

A propósito do alcance da norma legal contida no artigo 138, do CTN, passo a transcrever as sábias palavras do imortal Aliomar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro" - Editora Forense - 10ª Edição - Revista e Atualizada, que às fls. 495, nos brinda com o seguinte ensinamento:

"Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de quaisquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhado, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração."

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830.003040/89-53

Acórdão nº 201-67.399

Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao artigo 13, do Código Penal: "O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados."

A Cláusula "voluntariamente" do CP- é mais benigna do que a "espontaneamente" do CTN, que no parágrafo único desse artigo 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

A contrário sensu prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo sem conexão com a infração benigna ampliada."

É o que literalmente ocorre nesse procedimento.

Pela ocorrência da denúncia espontânea, entendo inaplicável a pretendida multa contemplada nos §§ 2º, 3º 4º, do artigo 11, do DL. nº 1968/82, com redação dada pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/82, votando, assim, pela exclusão da mesma, considerando, ainda, a total ausência de má fé e prejuízo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO